DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1842/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7079/2013
PROTOCOLO	:	1412333
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	JANO LUIS CAMARGO LEMOS & CIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$34.460,25

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALIMENTOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 24/2013, firmado pelo Município de Aquidauana e a empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda-ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar nas unidades de ensino da rede municipal.

A 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-699/2014 – fls. 25/27) e constatou que o Contrato Administrativo firmado atende aos dispositivos legais, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

Verificou que o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial n. 02/2013, donde se originou o contrato em apreço, foi julgado regular e legal no processo TC/MS 7082/2013, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-9686/2013.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual por estar de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-2727/2014 (fls. 28/29).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização do contrato administrativo n. 24/2013, realizado pelo Município de Aquidauana e a empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda-ME.

Verifico por meio da documentação acostada (fls. 05/24) aos autos que o Contrato Administrativo preenche os requisitos legais, contendo a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Sua publicação foi realizada e o empenho devidamente emitido (fls. 15/24).

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 10, inc. II, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 24/2013, firmado pelo Município de Aquidauana e a empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda-ME.

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para análise da 3ª fase da contratação (execução) nos termos do art. 120 da RNTC/MS n. 76/2013.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH